



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085639 - RJ (2025/0414836-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO CYBRAO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631
RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO - RJ059083
MÁRCIA LEONARDO DOS SANTOS - RJ061162
DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366
LINDOLPHO MORAIS MARINHO - RJ004730
EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
AGRAVADO : AB PLANEJAMENTO URBANO ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA
ADVOGADO : NESTOR AHRENDTS NETO - RJ052812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula n. 7 e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085639 - RJ (2025/0414836-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO CYBRAO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631
RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO - RJ059083
MÁRCIA LEONARDO DOS SANTOS - RJ061162
DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366
LINDOLPHO MORAIS MARINHO - RJ004730
EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
AGRAVADO : AB PLANEJAMENTO URBANO ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA
ADVOGADO : NESTOR AHRENDTS NETO - RJ052812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula n. 7 e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO CYBRAO (CLÁUDIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, quais sejam, Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, CLÁUDIO sustentou que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aduziu que o acórdão recorrido incorreu em negativa da prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. Asseverou que as matérias de ordem pública, consistentes na

ilegitimidade passiva e na prescrição, não se sujeitam a preclusão. E, não incide, ao caso, a Súmula n. 7 do STJ, porque se trata de reavaliação jurídica da prova e não reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 715-733)

Foi apresentada impugnação, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fl. 738-763).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão desta Presidência, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a falta de impugnação específica sobre a incidência, ao caso, da Súmula n. 7 e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Pelo que se vê, nas razões do agravo em recurso especial, CLÁUDIO limitou-se a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade de tais óbices, deixando de demonstrar, de forma arrazoada, (a) a existência de concretos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão recorrido; (b) a desnecessidade do reexame de fatos e provas quanto às questões concretamente debatidas no apelo nobre.

Na hipótese em que se pretende refutar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte recorrente não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não se observa, no caso concreto.

Acerca da negativa da prestação jurisdicional, de igual modo, não basta mencionar que houve violação do art. 1.022 do CPC, cumpre a parte recorrente demonstrar que houve a negativa, indicando as teses e fundamentos sobre os quais o Tribunal local teria se omitido ou se pronunciado de forma obscura ou contraditória, o que também não se verificou no caso concreto.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo (EARESP 746.775/PR).

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j.7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Por último, indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários para a defesa do direito, criação de embaraços para a efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.639 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414836-2

Número de Origem:

00011729420218190079 000117298420218190079 11729420218190079 117298420218190079
202524511299

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO CYBRAO

ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631

RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO - RJ059083

MÁRCIA LEONARDO DOS SANTOS - RJ061162

DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366

LINDOLPHO MORAIS MARINHO - RJ004730

EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453

AGRAVADO : AB PLANEJAMENTO URBANO ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA

ADVOGADO : NESTOR AHRENDTS NETO - RJ052812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO CYBRAO

ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA PISSURNO PONTE GOMES - RJ040631

RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO - RJ059083

MÁRCIA LEONARDO DOS SANTOS - RJ061162

DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366

LINDOLPHO MORAIS MARINHO - RJ004730

EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453

AGRAVADO : AB PLANEJAMENTO URBANO ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA

ADVOGADO : NESTOR AHRENDTS NETO - RJ052812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026